



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 205

Divulgação: terça-feira, 9 de outubro de 2012

Publicação: quarta-feira, 10 de outubro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Registro e Controle Processual	4
Notificações	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	11
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
ZONAS ELEITORAIS.....	12
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	12
Sentenças	12

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 687/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 368, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.270/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Motoristas que auxiliarão as Zonas Eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, as diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido*
EITOR FERREIRA D'ALMEIDA	Amapá – 1ª Zona	03 a 08/10/12	5 ½	224,00	1.176,16
PEDRO STENIO MARTINS DA SILVA		05 a 08/10/12	3 ½		743,10
REDY PIRES DE OLIVEIRA					784,00
ROGERIO PANTOJA PAIVA					
ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO NUNES					
MILTON JOSÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO					
NELSON SANTOS ALMEIDA	Calçoene – 3ª Zona	04 a 08/10/12	4 ½	224,00	966,57
GILVAN COELHO DAS CHAGAS		05 a 08/10/12	3 ½		784,00
REINALDO DA MATA NAZARÉ					781,04
FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA					779,06
JOAO BATISTA COUTINHO FILHO					784,00
ELSON GUEDES DOS SANTOS					756,38
NELSON AMORIM COELHO	Oiapoque – 4ª Zona	04 a 08/10/12	4 ½	224,00	946,65
MANOEL UBIRATAN DA SILVA BAIA		05 a 08/10/12	3 ½		784,00
MANOEL LINO DO ESPIRITO SANTO	Mazagão – 5ª Zona	05 a 08/10/12	3 ½	224,00	784,00
JOSÉ EDNEI LOUREIRO DA SILVA					
ANTÔNIO DE SOUZA TELES					
RODRIGO GÓES DA SILVA	Santana (Zona Rural) – 6ª Zona	04 a 08/10/12	4 ½	224,00	1.008,00
FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA					
VALDENILSON DOS SANTOS CAMBRAIA					
JEAN CARLO DA SILVA BARRIGA					
EMERSON WENDEL PICANÇO COSTA					
EDSON RIBEIRO BRAGA	Laranjal do Jari – 7ª Zona	05 a 08/10/12	3 ½	224,00	784,00
RAIMUNDO NASCIMENTO GASPAR	Tartarugalzinho – 8ª Zona	05 a 08/10/12	3 ½	224,00	784,00
NEI ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA					756,08
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES					746,90
JOSENALDO CEZAR DOS SANTOS					784,00
ENOQUE FERREIRA DA PAZ					
MARLÚCIO SILVA GÓES	Ferreira Gomes – 9ª Zona	09/10/2012	1	224,00	224,00
NILTON MARTEL PINHEIRO					
IVENIO ROQUE HARTMANN NETO					
ALEXSANDRO GARCIA SENA					
ELIANDRO MONTEIRO ALCANTARA	Cutias – 10ª Zona	05 a 08/10/12	3 ½	224,00	784,00
JUCELINO TEIXEIRA DUARTE					756,08
MANOEL DE JESUS PEREIRA DA ROCHA					
RAILSON LOBATO DOS SANTOS	Serra do Navio – 11ª Zona	05 a 08/10/12	3 ½	224,00	784,00
MANOEL DO LIVRAMENTO VIANA MACIEL					
JOSÉ AUGUSTO MARCOS CARDOSO					

JÚNIOR					
VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS					774,80
JOÃO MIGUEL TAVARES DA COSTA					784,00
RONILDO DOS SANTOS RAMOS					754,88
JOANILDO MARQUES PACHECO	Porto Grande – 12ª Zona	05 a 08/10/12	3 ½	224,00	774,80
WAGNER LUIZ MARTINS DA SILVA	Vitória do Jari – 13ª Zona	05 a 08/10/12	3 ½	224,00	756,08

* Descontado o auxílio alimentação e/ou auxílio transporte em dias úteis, conforme o caso, nos termos da Resolução nº23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 04 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 689/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 368, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.270/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Motoristas que auxiliarão as Zonas Eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, às diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido*
Manoel Dario Lopes da Silva	Amapá – 1ª Zona	05 a 08/10/2012	3 ½	224,00	737,53
Coracy da Conceição Amaral	Cutias – 10ª Zona				742,57
Alan do Carmo Oliveira	Itaubal – 10ª Zona				782,50
Zanilson Ramos Miranda	Serra do Navio – 11ª Zona				784,00
Marino Bianchi	Santana (Zona Rural) – 6ª Zona				

* Descontado o auxílio alimentação e/ou auxílio transporte em dias úteis, conforme o caso, nos termos da Resolução nº23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 04 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 691/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 368, Classe IV, protocolizado sob o nº 16.270/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Motoristas que auxiliarão as Zonas Eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, as diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido*
José Roberto da Conceição Magalhães	Cutias – 10ª Zona	05 a 08/10/2012	3 ½	224,00	784,00
Antônio Luiz Oliveira dos Santos	Tessalônica – 10ª Zona	07 a 08/10/2012	1 ½		336,00
Edinaldo de Almeida Barbosa					

* Descontado o auxílio alimentação e/ou auxílio transporte em dias úteis, conforme o caso, nos termos da Resolução nº23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 04 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registro e Controle Processual

Notificações

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 360/2012

Autos de Recurso Eleitoral

Processo n. 225-07.2012 – Classe 30

Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogados: Horácio Maurien – OAB/AP 492-A e Gláucia Oliveira – OAB/AP 1364

Recorrida: Coligação Frente Popular

Recorrida: Maria Cristina do Rosário Almeida

Advogado: Michael André da Silva Feitosa – OAB/AP 2046

Relator: Juiz Ernesto Collares

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**, na pessoa de seus advogados **HORÁCIO MAURIEN** e **GLÁUCIA OLIVEIRA**, bem como a **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR** e **MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA**, na pessoa de seu advogado **MICHAEL ANDRÉ FEITOSA** para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (fls. 68/69), que negou provimento ao recurso interposto, conforme abaixo:

DECISÃO

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA interpôs recurso contra decisão do juízo eleitoral da 2ª Zona que negou direito de resposta face da **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR** e **CRISTINA ALMEIDA**, ora Recorridos, por ofensa veiculada durante propaganda eleitoral gratuita.

Na origem, entendeu o juízo *a quo* que o texto reproduzido abaixo não caracterizou ofensa à honra do RECORRENTE.

Transcrevo trecho reputado ofensivo pelo RECORRENTE:

“O PREFEITO DE MACAPÁ, ROBERTO GÓES, DO PDT FOI PRESO HOJE PELA POLÍCIA FEDERAL. ROBERTO GÓES FOI LEVADO DE MACAPÁ PRA SEDE DA POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA. ELE É SUSPEITO DE FRAUDE EM LICITAÇÕES E ACUSADO PELA POLÍCIA DE OCULTAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE PROVAS.

(...)

O PREFEITO ROBERTO ESTÁ PROIBIDO DE SAIR DE CASA DEPOIS DAS 22 HORAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA. O PREFEITO FOI PRESO E ESTÁ SENDO PROCESSADO POR CORRUPÇÃO, ACUSADO DE ENVOLVIMENTO COM A QUADRILHA DAS MÃOS LIMPAS QUE TOUBOU MAIS DE 1 BILHÃO DE REAIS, SEGUNDO A POLÍCIA FEDERAL. É UMA VERGONHA PRA MACAPÁ. É MUITO TEMPO SENDO PERDIDO”

Nas razões recursais, alegam, em síntese o RECORRENTE:

- 1) Que no dia 12/9/12, durante a propaganda eleitoral gratuita, no horário da noite, os recorridos divulgaram em sua propaganda informações inverídicas e difamatórias com o objetivo de macular a honra e a imagem do candidato **ROBERTO GÓES**;
- 2) que a notícia não pode ser divulgada de modo distorcido, uma vez que tem caráter informativo e a informação deve chegar sem ruídos à população;
- 3) que é de notória sabença a prisão do candidato! No entanto, é dever dos recorridos narra os fatos da forma como se deram, sob pena de estarem se valendo do programa eleitoral para negativar a imagem do candidato recorrente, por fatos que ainda não foram objeto de julgamento perante a Justiça;
- 4) que a prisão decretada teve por base suspeitas de estarem sendo ocultadas e destruídas provas, foi este o motivo que culminou com a decretação do édito segregativo;

5) Deve ser concedido o direito de resposta para que o candidato responda à notícia sabidamente inverídica, pois não sofre restrição em virtude de envolvimento em esquema bilionário de corrupção;

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso, para que seja deferido o direito de resposta.

Em contrarrazões, os RECORRIDOS afirmam que a decisão proferida pelo juízo *a quo* não merece reforma, pois de fato não ofenderam o RECORRENTE e tampouco macularam a honra, objetiva ou subjetiva dos mesmos, bem como não houve afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

DECIDO

Senhor Presidente, adianto que o recurso não merece ser provido.

Estabelece o art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica é assegurado o direito de resposta.

Na hipótese dos autos, após assistir ao programa eleitoral questionado, não vislumbrei qualquer ofensa à honra do candidato ROBERTO GÓES, bem como não visualizei qualquer fato sabidamente inverídico.

O teor da propaganda eleitoral questionada refere-se a matéria veiculada na imprensa nacional sobre a operação “mãos limpas” e a decretação da prisão preventiva de Roberto Góes.

Em tais casos, é inviável o direito de resposta, tendo em vista que os fatos narrados na propaganda eleitoral são de aspecto público e notório, divulgados na imprensa, não havendo dúvidas quanto ao seu conteúdo. Nacionalmente foi noticiada a prisão de ROBERTO GÓES, durante a operação mãos limpas.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, no qual colaciono:

Representação. Direito de resposta. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração.

1. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

(Representação nº 1074 - Brasília/DF. Acórdão de 13/09/2006. Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2006)

Assim, o que a propaganda eleitoral fez foi tão somente reproduzir conteúdo com cunho jornalístico de amplo conhecimento nacional, não havendo qualquer distorção dos fatos veiculados.

Impende destacar, ainda, que não bastam simplesmente alegações da parte para que se considere o fato sabidamente inverídico. É necessária a demonstração probatória para a configuração da mentira alegada.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que ROBERTO GÓES não foi preso, visto que é cediço que permaneceu por 55 dias em presídio de Brasília. Ora, não há direito de resposta contra veiculação de fatos inegáveis, dada a sua extrema publicidade.

Ademais, como observou o d. representante MPE de 1º Grau, ninguém é liberado de uma prisão preventiva sem que condições restritivas sejam impostas. Portanto, é preciso que aceite as condições estabelecidas para ser colocado em liberdade.

Ressalto que o recorrente não traz aos autos documentos que indiquem os em que se deu a concessão de sua liberdade na investigação criminal, que tramita no STJ. Desse modo, conclui-se pela existência de restrições a liberdade do recorrente.

Verifico que tudo o que foi divulgado na propagando objurgada condiz com a realidade dos fatos, ressalvado apenas algumas minúcias jurídicas, o que não justifica, sob nenhum aspecto, a concessão do pleiteado direito de resposta.

De todo modo, como bem disse a ilustre representante do *parquet* eleitoral, é notório o uso de fatos divulgados pela imprensa, ainda que não comprovados, pelos programas eleitorais dos candidatos em prejuízo de seus adversários, sem que, por isso, mereçam a censura da Justiça Eleitoral, até porque estamos no campo da livre expressão e da liberdade de manifestação do pensamento.

Com essas considerações, **AD REFERENDUM DO TRIBUNAL**, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a decisão do juízo *a quo*.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2012.

Ernesto Collares

Juiz Membro do TRE/AP

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 361/2012

Autos de Recurso Eleitoral

Processo n. 215-60.2012 – Classe 30

Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogados: Horácio Maurien – OAB/AP 492-A e Gláucia Oliveira – OAB/AP 1364

Recorrida: Coligação Frente Popular

Recorrida: Maria Cristina do Rosário Almeida

Advogado: Michael André da Silva Feitosa – OAB/AP 2046

Relator: Juiz Ernesto Collares

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**, na pessoa de seus advogados HORÁCIO MAURIEN e GLÁUCIA OLIVEIRA, bem como a **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR** e **MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA**, na pessoa de seu advogado MICHAEL ANDRÉ FEITOSA para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (fls. 78/79), que negou provimento ao recurso interposto, conforme abaixo:

DECISÃO

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA interpôs recurso contra decisão do juízo eleitoral da 2ª Zona que negou direito de resposta face da **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e CRISTINA ALMEIDA**, ora Recorridos, por ofensa veiculada durante propaganda eleitoral gratuita.

Na origem, entendeu o juízo *a quo* que o texto reproduzido abaixo não caracterizou ofensa à honra do RECORRENTE.

Transcrevo trecho reputado ofensivo pelo RECORRENTE:

“QUE ROBERTO FICOU 2 MESES PRESO E FOI SOLTO COM ACORDO JUDICIAL. NÃO PODE SAIR DE CASA DEPOIS DAS 22 HORAS. ESTÁ PROIBIDO DE DEIXAR A CIDADE POR 30 DIAS (...) É UMA VERGONHA UM PREFEITO DE MACAPÁ SER PRESO POR CORRUPÇÃO.

O PREFEITO ROBERTO GÓES FOI PRESO E ACUSADO DE FAZER PARTE DA QUADRILHA QUE PRATICOU O MAIOR ESCÂNDALO DE CORRUPÇÃO DA HISTÓRIA DO BRASIL, 1 BILHÃO DE REAIS”

Nas razões recursais, alegam, em síntese o RECORRENTE:

1) Que no dia 10/9/12, durante a propaganda eleitoral gratuita, no horário da noite, os recorridos divulgaram em sua propaganda informações inverídicas e difamatórias com o objetivo de macular a honra e a imagem do candidato ROBERTO GÓES;

2) que a notícia não pode ser divulgada de modo distorcido, uma vez que tem caráter informativo e a informação deve chegar sem ruídos à população;

3) que a prisão decretada teve por base suspeitas de estarem sendo ocultadas e destruídas provas, e não por ter sido condenado pelos crimes de corrupção, como foi divulgado;

4) que os RECORRIDOS mentiram ao afirmar que ROBERTO GÓES não pode frequentar locais públicos, muito menos está em liberdade condicionada, pois não há essas proibições no termo de audiência;

5) Deve ser concedido o direito de resposta para que o candidato responda à notícia sabidamente inverídica, pois não sofre restrição em virtude de envolvimento em esquema bilionário de corrupção;

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso, para que seja deferido o direito de resposta.

Em contrarrazões, os RECORRIDOS afirmam que a decisão proferida pelo juízo *a quo* não merece reforma, pois de fato não ofenderam o RECORRENTE e tampouco macularam a honra, objetiva ou subjetiva dos mesmos, bem como não houve afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

DECIDO

Estabelece o art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica é assegurado o direito de resposta.

Na hipótese dos autos, após assistir ao programa eleitoral questionado, não vislumbrei qualquer ofensa à honra do candidato ROBERTO GÓES, bem como não visualizei qualquer fato sabidamente inverídico.

O teor da propaganda eleitoral questionada refere-se a matéria veiculada na imprensa nacional sobre a operação “mãos limpas” e a decretação da prisão preventiva de Roberto Góes.

Em tais casos, é inviável o direito de resposta, tendo em vista que os fatos narrados na propaganda eleitoral são de aspecto público e notório, divulgados na imprensa, não havendo dúvidas quanto ao seu conteúdo. Nacionalmente foi noticiada a prisão de ROBERTO GÓES, durante a operação mãos limpas.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, no qual colaciono:

Representação. Direito de resposta. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração.

1. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

(Representação nº 1074 - Brasília/DF. Acórdão de 13/09/2006. Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2006)

Assim, o que a propaganda eleitoral fez foi tão somente reproduzir conteúdo com cunho jornalístico de amplo conhecimento nacional, não havendo qualquer distorção dos fatos veiculados.

Impende destacar, ainda, que não bastam simplesmente alegações da parte para que se considere o fato sabidamente inverídico. É necessária a demonstração probatória para a configuração da mentira alegada.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que ROBERTO GÓES não foi preso por corrupção ativa e passiva, pois o ônus para a demonstração do fato sabidamente inverídico é de quem alega ser mentiroso o fato, o que não ocorreu nos presentes autos.

O que há de concreto nestes autos é a notícia amplamente divulgada no jornal nacional e no jornal “O Estado de São Paulo”, sobre a operação “mãos limpas” e a prisão de Roberto Góes, não havendo dúvida sobre esta notícia veiculada.

De todo modo, como bem disse a ilustre representante do *parquet* eleitoral, é notório o uso de fatos divulgados pela imprensa, ainda que não comprovados, pelos programas eleitorais dos candidatos em prejuízo de seus adversários, sem que, por isso, mereçam a censura da Justiça Eleitoral, até porque estamos no campo da livre expressão e da liberdade de manifestação do pensamento.

Com essas considerações, **AD REFERUNDUM DO TRIBUNAL**, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a decisão do juízo *a quo*.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2012.

Ernesto Collares

Juiz Membro do TRE/AP

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 362/2012

Autos de Recurso Eleitoral

Processo n. 227-74.2012 – Classe 30

Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Recorrente: Coligação Construindo e Gerando Empregos
Advogados: Gláucia Oliveira – OAB/AP 1364 e Eduardo Tavares OAB/DF 27.421
Recorrido: Carlos Camilo Goês Capiberibe
Recorrida: Coligação Frente Popular
Advogado: Michael André da Silva Feitosa – OAB/AP 2046
Relator: Juiz Ernesto Collares

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA** e **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS**, na pessoa de seus advogados **GLÁUCIA OLIVEIRA** e **EDUARDO TAVARES**, bem como a **CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE** e **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR**, na pessoa de seu advogado **MICHAEL ANDRÉ FEITOSA** para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (fls. 90/91), que negou provimento ao recurso interposto, conforme abaixo:

DECISÃO

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA e a **COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS”** interpuseram recurso contra decisão do juízo eleitoral da 2ª Zona que julgou procedente em parte o pedido de direito de resposta constante da representação formulada pela **COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR”** e **CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**, em razão dos recorrentes terem divulgado fatos inverídicos contra os recorridos em sua propaganda eleitoral gratuita, veiculada em 12/09/2012, no período da noite.

Na origem, entendeu o juízo *a quo* que no texto reproduzido abaixo restou caracterizada divulgação de fato inverídico contra os recorridos.

“LOCUTOR PDT

- SALÁRIOS DEFASADOS. GREVE. CAMILO CORTA A REGÊNCIA DE CLASSE E GRATIFICAÇÃO MODULAR. TRANSFORMA NUM INFERNO A VIDA DOS PROFESSORES. MAR DE ROSAS MESMO É A VIDA DO PROFESSOR CLÉCIO. SEM TER QUE DAR AULA, ELE RECEBE TODOS OS MESES SUA REGÊNCIA DE CLASSE. CLÉCIO ERA DA EQUIPE DOS CAPIBERIBE QUANDO ELES RASGARAM O ESTATUTO DO PROFESSOR. CALADO ESTAVA, CALADO FICOU E ASSIM UMA MÃO LAVA A OUTRA. ELE SE DIZ O NOVO, O NOVO DE IDÉIAS VELHAS.”

Nas razões recursais, alegam, em síntese os RECORRENTES:

1) Que a sentença recorrida padece de vício de nulidade uma vez que o juiz *a quo* não explicitou quais os fundamentos que o levaram a entender pela procedência do pedido.

2) Que não houve assaques de qualquer injúria, calúnia, difamação ou afirmação sabidamente inverídica capaz de dar direito à concessão de resposta aos recorridos, o que se procurou divulgar foram somente críticas ideológicas e políticas e que, segundo a jurisprudência do TSE, isto tem haver com o momento eleitoral;

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso, para acolherem a preliminar de nulidade da sentença e, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a sentença hostilizada, determinando a imediata devolução do tempo que foi indevidamente utilizado.

Em contrarrazões, os RECORRIDOS afirmam que a decisão proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida em todos os seus termos vez que os fatos noticiados foram distorcidos e apresentados como se verdadeiros fossem na propaganda eleitoral gratuita, e que tal conduta é plenamente ilícita.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença do juízo *a quo* nos seus exatos termos.

É o relatório.

D E C I D O

Estabelece o art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica** é assegurado o direito de resposta.

Na hipótese dos autos, após assistir ao programa eleitoral questionado, restou evidentemente comprovado que na propaganda objurgada a veiculação de informação, sabidamente inverídica, em desfavor do candidato Clécio Luis, usado de forma oblíqua, para tecer considerações que extrapolaram o limite da sadia crítica política, causa, de fato, prejuízo à candidata da coligação recorrida.

É cediço que quanto ao teor da propaganda guerreada, onde se afirma que o candidato Clécio Luis estaria recebendo gratificação de regência de classe, não é verdade, como já restou comprovado perante a Justiça Eleitoral nos autos do Processo nº 139-36/2012.

É óbvio que a candidata da Coligação “Frente Popular” é atingida, de maneira indireta, pela divulgação dos fatos narrados acima, fatos estes cujo teor foram destoados da realidade.

Percebe-se que os eleitores, ao serem confrontados com a mídia contestada, poderiam ser induzidos a acreditar em informações inverossímeis lá existentes, bem como causaria o desequilíbrio no Processo Eleitoral, com prejuízo direto para a candidata da Coligação recorrida (Cristina Almeida), cuja imagem está associada a do Governador Camilo Capiberibe, de quem recebe apoio político partidário.

Assim, verifica-se que a sentença do juízo da 2ª Zona Eleitoral foi acertada e, devidamente, fundamentada, não prosperando a preliminar de nulidade pretendida pelos recorrentes. Momento em que rejeito tal arguição.

Com essas considerações, **AD REFERENDUM DO TRIBUNAL**, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a decisão do juízo *a quo*.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2012.

Ernesto Collares

Juiz Membro do TRE/AP

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 362/2012

Autos de Recurso Eleitoral

Processo n. 227-74.2012 – Classe 30

Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Recorrente: Coligação Construindo e Gerando Empregos

Advogados: Gláucia Oliveira – OAB/AP 1364 e Eduardo Tavares OAB/DF 27.421

Recorrido: Carlos Camilo Goês Capiberibe

Recorrida: Coligação Frente Popular

Advogado: Michael André da Silva Feitosa – OAB/AP 2046

Relator: Juiz Ernesto Collares

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA** e **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS**, na pessoa de seus advogados **GLÁUCIA OLIVEIRA** e **EDUARDO TAVARES**, bem como a **CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE** e **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR**, na pessoa de seu advogado **MICHAEL ANDRÉ FEITOSA** para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (fls. 90/91), que negou provimento ao recurso interposto, conforme abaixo:

DECISÃO

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA e a **COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS”** interpuuseram recurso contra decisão do juízo eleitoral da 2ª Zona que julgou procedente em parte o pedido de direito de resposta constante da representação formulada pela **COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR”** e **CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**, em razão dos recorrentes terem divulgado fatos inverídicos contra os recorridos em sua propaganda eleitoral gratuita, veiculada em 12/09/2012, no período da noite.

Na origem, entendeu o juízo *a quo* que no texto reproduzido abaixo restou caracterizada divulgação de fato inverídico contra os recorridos.

“LOCUTOR PDT

- SALÁRIOS DEFASADOS. GREVE. CAMILO CORTA A REGÊNCIA DE CLASSE E GRATIFICAÇÃO MODULAR. TRANSFORMA NUM INFERNO A VIDA DOS PROFESSORES. MAR DE ROSAS MESMO É A VIDA DO PROFESSOR CLÉCIO. SEM TER QUE DAR AULA, ELE RECEBE TODOS OS MESES SUA REGÊNCIA DE CLASSE. CLÉCIO ERA DA EQUIPE DO CAPIBERIBE QUANDO ELES RASGARAM O ESTATUTO DO PROFESSOR. CALADO ESTAVA, CALADO FICOU E ASSIM UMA MÃO LAVA A OUTRA. ELE SE DIZ O NOVO, O NOVO DE IDÉIAS VELHAS.”

Nas razões recursais, alegam, em síntese os RECORRENTES:

1) Que a sentença recorrida padece de vício de nulidade uma vez que o juiz *a quo* não explicitou quais os fundamentos que o levaram a entender pela procedência do pedido.

2) Que não houve assaques de qualquer injúria, calúnia, difamação ou afirmação sabidamente inverídica capaz de dar direito à concessão de resposta aos recorridos, o que se procurou divulgar foram somente críticas ideológicas e políticas e que, segundo a jurisprudência do TSE, isto tem haver com o momento eleitoral;

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso, para acolherem a preliminar de nulidade da sentença e, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a sentença hostilizada, determinando a imediata devolução do tempo que foi indevidamente utilizado.

Em contrarrazões, os RECORRIDOS afirmam que a decisão proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida em todos os seus termos vez que os fatos noticiados foram distorcidos e apresentados como se verdadeiros fossem na propaganda eleitoral gratuita, e que tal conduta é plenamente ilícita.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença do juízo *a quo* nos seus exatos termos.

É o relatório.

D E C I D O

Estabelece o art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica** é assegurado o direito de resposta.

Na hipótese dos autos, após assistir ao programa eleitoral questionado, restou evidentemente comprovado que na propaganda objurgada a veiculação de informação, sabidamente inverídica, em desfavor do candidato Clécio Luis, usado de forma oblíqua, para tecer considerações que extrapolaram o limite da sadia crítica política, causa, de fato, prejuízo à candidata da coligação recorrida.

É cediço que quanto ao teor da propaganda guerreada, onde se afirma que o candidato Clécio Luis estaria recebendo gratificação de regência de classe, não é verdade, como já restou comprovado perante a Justiça Eleitoral nos autos do Processo nº 139-36/2012.

É óbvio que a candidata da Coligação “Frente Popular” é atingida, de maneira indireta, pela divulgação dos fatos narrados acima, fatos estes cujo teor foram destoados da realidade.

Percebe-se que os eleitores, ao serem confrontados com a mídia contestada, poderiam ser induzidos a acreditar em informações inverossímeis lá existentes, bem como causaria o desequilíbrio no Processo Eleitoral, com prejuízo direto para a candidata da Coligação recorrida (Cristina Almeida), cuja imagem está associada a do Governador Camilo Capiberibe, de quem recebe apoio político partidário.

Assim, verifica-se que a sentença do juízo da 2ª Zona Eleitoral foi acertada e, devidamente, fundamentada, não prosperando a preliminar de nulidade pretendida pelos recorrentes. Momento em que rejeito tal arguição.

Com essas considerações, **AD REFERUNDUM DO TRIBUNAL**, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a decisão do juízo *a quo*.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2012.

Ernesto Collares

Juiz Membro do TRE/AP

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 363/2012

Autos de Recurso Eleitoral

Processo n. 237-21.2012 – Classe 30

Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Recorrente: Coligação Construindo e Gerando Empregos

Advogados: Gláucia Oliveira – OAB/AP 1364 e Eduardo Tavares OAB/DF 27.421

Recorrido: Carlos Camilo Goés Capiberibe

Recorrida: Coligação Frente Popular

Advogado: Michael André da Silva Feitosa – OAB/AP 2046 e Rubens Boulhosa Pina – OAB/SP 269.036

Relator: Juiz Ernesto Collares

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA** e **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS**, na pessoa de seus advogados GLÁUCIA OLIVEIRA e EDUARDO TAVARES, bem como **CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE** e **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR**, na pessoa de seus advogados MICHAEL ANDRÉ FEITOSA e RUBENS BOULHOSA PINA para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (fls. 71/72), que negou provimento ao recurso interposto, conforme abaixo:

DECISÃO

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA e a **COLIGAÇÃO “CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS”** interpuseram recurso contra decisão do juízo eleitoral da 2ª Zona que julgou procedente em parte o pedido de direito de resposta constante da representação formulada pela **COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR”** e **CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**, em razão dos recorrentes terem divulgado fatos inverídicos contra os recorridos em sua propaganda eleitoral gratuita, veiculada em 12/09/2012, no período da noite.

Na origem, entendeu o juízo *a quo* que no texto reproduzido abaixo restou caracterizada divulgação de fato inverídico contra os recorridos.

“LOCUTOR PDT

- SALÁRIOS DEFASADOS. GREVE. CAMILO CORTA A REGÊNCIA DE CLASSE E GRATIFICAÇÃO MODULAR. TRANSFORMA NUM INFERNO A VIDA DOS PROFESSORES. MAR DE ROSAS MESMO É A VIDA DO PROFESSOR CLÉCIO. SEM TER QUE DAR AULA, ELE RECEBE TODOS OS MESES SUA REGÊNCIA DE CLASSE. CLÉCIO ERA DA EQUIPE DOS CAPIBERIBE QUANDO ELAS RASGARAM O ESTATUTO DO PROFESSOR. CALADO ESTAVA, CALADO FICOU E ASSIM UMA MÃO LAVA A OUTRA. ELE SE DIZ O NOVO, O NOVO DE IDÉIAS VELHAS.”

Nas razões recursais, alegam, em síntese os RECORRENTES:

1) Que a sentença recorrida padece de vício de nulidade uma vez que o juiz *a quo* não explicitou quais os fundamentos que o levaram a entender pela procedência do pedido.

2) Que não houve assaques de qualquer injúria, calúnia, difamação ou afirmação sabidamente inverídica capaz de dar direito à concessão de resposta aos recorridos, o que se procurou divulgar foram somente críticas ideológicas e políticas e que, segundo a jurisprudência do TSE, isto tem haver com o momento eleitoral;

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso, para acolherem a preliminar de nulidade da sentença e, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a sentença hostilizada, determinando a imediata devolução do tempo que foi indevidamente utilizado.

Em contrarrazões, os RECORRIDOS afirmam que a decisão proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida em todos os seus termos vez que os fatos noticiados foram distorcidos e apresentados como se verdadeiros fossem na propaganda eleitoral gratuita, e que tal conduta é plenamente ilícita.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença do juízo *a quo* nos seus exatos termos.

É o relatório.

D E C I D O

Estabelece o art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica** é assegurado o direito de resposta.

Na hipótese dos autos, após assistir ao programa eleitoral questionado, restou evidentemente comprovado que na propaganda objurgada a veiculação de informação, sabidamente inverídica, em desfavor do candidato Clécio Luis, usado de forma oblíqua, para tecer considerações que extrapolaram o limite da sadia crítica política, causa, de fato, prejuízo à candidata da coligação recorrida.

É cediço que quanto ao teor da propaganda guerreada, onde se afirma que o candidato Clécio Luis estaria recebendo gratificação de regência de classe, não é verdade, como já restou comprovado perante a Justiça Eleitoral nos autos do Processo nº 139-36/2012.

É óbvio que a candidata da Coligação “Frente Popular” é atingida, de maneira indireta, pela divulgação dos fatos narrados acima, fatos estes cujo teor foram destoados da realidade.

Percebe-se que os eleitores, ao serem confrontados com a mídia contestada, poderiam ser induzidos a acreditar em informações inverossímeis lá existentes, bem como causaria o desequilíbrio no Processo Eleitoral, com prejuízo direto para a candidata da Coligação recorrida (Cristina Almeida), cuja imagem está associada a do Governador Camilo Capiberibe, de quem recebe apoio político partidário.

Assim, verifica-se que a sentença do juízo da 2ª Zona Eleitoral foi acertada e, devidamente, fundamentada, não prosperando a preliminar de nulidade pretendida pelos recorrentes. Momento em que rejeito tal arguição.

Com essas considerações, **AD REFERUNDUM DO TRIBUNAL**, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a decisão do juízo *a quo*.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2012.

Ernesto Collares

Juiz Membro do TRE/AP

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 364/2012

Autos de Recurso Eleitoral

Processo n. 116-90.2012 – Classe 30

Recorrente: Coligação Unidade Popular

Recorrente: Clécio Luis Vilhena Vieira

Advogados: Emmanuel Dante S. Pereira – OAB/AP 1309 e Cristiane Nunes da Silva OAB/AP 2165

Recorrida: Coligação Frente Popular

Recorrida: Maria Cristina do Rosário Almeida
Advogado: Rubens Boulhosa Pina – OAB/SP 269.036
Relator: Juiz Ernesto Collares

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR** e **CLÉCIO LUIZ VILHENA VIEIRA**, na pessoa de seus advogados EMMANUEL DANTE PEREIRA e CRISTIANE NUNES DA SILVA, bem como **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR** e **MARIA CRISTINA ALMEIDA**, na pessoa de seu advogado RUBENS BOULHOSA PINA para ciência da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Relator destes autos (fls. 66/67), que negou provimento ao recurso interposto, conforme abaixo:

DECISÃO

A Coligação “Unidade Popular” e Clécio Luiz Vilhena interpuseram recurso eleitoral (fls. 47-50) em face da sentença (fls. 42-44) proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que julgou procedente, em parte, pedido de direito de resposta formulado pela Coligação “Frente Popular” e Cristina Almeida.

Em suas razões, os recorrentes Coligação “Unidade Popular” e Clécio Luiz, sustentam:

- a) que a motivação da vedação legal de utilização de exibições com computação gráfica era garantir uma isonomia entre candidatos;
- b) que atualmente tal circunstância fática não ocorre mais, uma vez que os custos da computação gráfica baratearam muito;
- c) que tomando por base uma interpretação *mens legis* e teleológica, a vedação legal não mais persiste;
- d) que a inserção que gerou a presente representação é diversa da que gerou condenação em outros autos, portanto, incabível o pedido de aplicação de multa imposta na sentença e;
- e) que a propaganda exibida possui poucos segundos, de modo que não afeta a isonomia entre os candidatos.

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença e, eventualmente, a redução do valor da multa arbitrada em caso de descumprimento.

Em suas Contrarrazões (fls. 54/57), a Coligação “Frente Popular” e Cristina Almeida, reconhecendo que a inserção veiculada pela Coligação “Unidade Popular” e Clécio Luiz violou a legislação eleitoral, pugnam pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo* no tocante à irregularidade da referida propaganda eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo*.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao recurso interposto pela Coligação “Unidade Popular” e Clécio Luiz, insurgem-se os recorrentes contra sentença proferida pelo Juízo *a quo* que proibiu a utilização de computação gráfica em suas inserções, sob pena de aplicação de multa de R\$ 70.000,00 por cada violação à penalidade imposta.

O art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, prescreve:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de *gravações externas*, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Ao analisar a mídia impugnada, não há dúvida de que os recorrentes se utilizaram de recursos vedados pela legislação de regência para a formulação de sua propaganda eleitoral. Tal fato acaba por gerar o desequilíbrio no pleito eleitoral entre os candidatos e, diga-se de passagem, que esse foi o principal motivo de preocupação do legislador ao editar a norma em comento.

Ressalto que a vedação legal é expressa quanto à impossibilidade de uso de tal recurso na propaganda na modalidade de inserções, pois o escopo maior desta modalidade de propaganda é fazer com que a divulgação contenha uma mensagem direta ao eleitor, com a presença do candidato e, ainda, nivelar por baixo a propaganda para se estabelecer um patamar em que todo e qualquer partido possa chegar¹.

Impende destacar que este Tribunal, em acalorados debates a respeito da temática que envolve o disposto no art. 51, da Lei nº 9.504/97, tem firmado o entendimento, por maioria de seus membros, de que a utilização de computação gráfica na propaganda eleitoral, na modalidade de inserções, constitui burla à vedação legal supracitada.

Por fim, não há prosperar também a redução do valor da multa imposta, como pretende os recorrentes.

Neste caso, o valor de R\$ 70.000,00, a ser aplicado somente em caso de descumprimento da decisão proferida, visa constranger os recorrentes ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer imposta na decisão judicial e com isso assegurar a efetividade da prestação judicial.

Ademais, como bem asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, dentro do universo das campanhas eleitorais, não há como considerar exorbitante o valor de R\$ 70.000,00.

Por tais motivos, considero razoável a manutenção do valor fixado na sentença do Juízo *a quo*.

Com essas considerações, **AD REFERENDUM DO TRIBUNAL**, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se irretocável a decisão do juízo *a quo*.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2012.

Ernesto Collares

Juiz Membro do TRE/AP

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Eleições: radiografia da lei 9.504/97 – 2012**. 7ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 337/339.

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 369/2012

Autos de Exceção

Processo n. 125-58.2012.6.03.0000

Excipiente: Coligação Construindo e Gerando Emprego

Excipiente: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth OAB/PA – 5.719

Excepto: José Luciano de Assis – Juiz da 10ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz Fabiano Verli

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO e ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**, na pessoa de sua advogada, DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH para ciência do despacho e da audiência designada para ouvida de testemunhas para o dia 18.10.2012, às 18h30m, conforme abaixo:

DESPACHO

Feito suspenso.

Nos termos do art. 28 § 2º do CE, combinado com o art. 95 e seguintes do nosso RITRE, intime-se o EXCEPTO com vista dos autos para, em até 3 dias, se manifestar sobre a exceção, inclusive indicando e apresentando provas específicas que eventualmente quiser produzir.

Depois, ao MP por 24 h.

No prazo de 3 dias, se o EXCEPTO se considerar suspeito, poderá, desde já, repassar o feito a seu substituto legal, apenas comunicando este Relator sobre este fato.

Designo audiência para ouvida de testemunhas para o dia 18-10-12, às 18 h e 30 min, neste TRE. EXCEPTO e EXCIPIENTES deverão dizer, até o dia 11-10-12, às 18 h, se querem intimação das testemunhas ou se elas virão espontaneamente.

EXCIPIENTES já arrolaram sua testemunha.

Macapá/Ap, 06/9/12

Juiz Fabiano Verli

Relator

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 370/2012

Autos de Exceção

Processo n. 126-43.2012.6.03.0000

Excipiente: Coligação Construindo e Gerando Emprego

Excipiente: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva

Advogada: Dra. Carla Ferreira Zahlouth OAB/PA – 5.719

Excepto: José Luciano de Assis – Juiz da 10ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz Fabiano Verli

Ficam **NOTIFICADOS**, a partir da publicação desta, **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO e ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**, na pessoa de sua advogada, DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH para ciência do despacho e da audiência designada para ouvida de testemunhas para o dia 18.10.2012, às 18h30m, conforme abaixo:

DESPACHO

Feito suspenso.

Nos termos do art. 28 § 2º do CE, combinado com o art. 95 e seguintes do nosso RITRE, intime-se o EXCEPTO com vista dos autos para, em até 3 dias, se manifestar sobre a exceção, inclusive indicando e apresentando provas específicas que eventualmente quiser produzir.

Depois, ao MP por 24 h.

No prazo de 3 dias, se o EXCEPTO se considerar suspeito, poderá, desde já, repassar o feito a seu substituto legal, apenas comunicando este Relator sobre este fato.

Designo audiência para ouvida de testemunhas para o dia 18-10-12, às 18 h e 30 min, neste TRE. EXCEPTO e EXCIPIENTES deverão dizer, até o dia 11-10-12, às 18 h, se querem intimação das testemunhas ou se elas virão espontaneamente.

EXCIPIENTES já arrolaram sua testemunha.

Macapá/Ap, 06/9/12

Juiz Fabiano Verli

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**10ª Zona Eleitoral - Macapá****Sentenças****Processo nº 765-31.2012.6.03.0010****Ação de Investigação Judicial Eleitoral****Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Requeridos: MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA MENDES, EDIVANDRO VILHENA, WASHINGTON PICANÇO, JOSINEI NUNES DA SILVA, ELDA GOMES DE ARAÚJO****SENTENÇA:****I – RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA MENDES e EDIVANDRO JOÃO VILHENA DE OLIVEIRA, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Macapá pela Coligação “Frente Popular”; WASHINGTON PICANÇO, Vereador do Município de Macapá; JOSINEI NUNES DA SILVA e ELDA GOMES DE ARAÚJO, todos regularmente qualificados nos autos de Investigação Preliminar que acompanha o pedido autoral.

O Ministério Público sugere a prática de abuso de Poder Político por parte dos dois últimos investigados, Diretor de Escola Estadual e Secretária Adjunta de Política Educacional do Estado do Amapá, respectivamente, com vistas a beneficiar a candidatura dos três primeiros investigados, todos inscritos na corrente disputa eleitoral pela busca de cargo eletivo.

Aduz que o Abuso do Poder Político se configurou no âmbito da Escola Estadual Jesus de Nazaré, mediante perseguição política partida do investigado JOSINEI NUNES DA SILVA, Diretor da Escola, contra os professores SÉRGIO FORLAN PICANÇO DAMASCENO, ROSANA MARGARETE RANGEL DANTAS DE OLIVEIRA, SANDRO LEÔNIDAS PICANÇO DAMASCENO e DELSON DE SOUZA SILVA, por terem eles demonstrado opção política contrária à Coligação “Frente Popular”, a que pertencem os três primeiros investigados.

Sustenta que os atos de perseguição ocorreram durante o período eleitoral, culminando na devolução de alguns dos docentes acima mencionados à Secretária Estadual de Educação – SEED, estando outros deles na iminência de também serem devolvidos. Pela narrativa dos fatos, a devolução de referidos docentes é motivada exclusivamente em razão da negativa de apoio político aos candidatos de preferência do Diretor da Escola Estadual, aqui investigado, eis que vem em resposta a Ofício subscrito pela Secretária Adjunta de Política Educacional do Estado do Amapá, ELDA GOMES DE ARAÚJO, aqui também na condição de investigada.

Com fundamentos tais, pediu a procedência da ação, com a cassação do Registro ou Diploma dos candidatos investigados, declarando-os inelegíveis para as eleições de 07 de outubro de 2012. Pediu também o empréstimo de efeitos, por extensão, da Medida Cautelar deferida nos autos da AIJE n. 755-84.2012.6.03.0010, de objeto semelhante, para liminarmente suspender os efeitos do Ato Administrativo que determinou a devolução dos Professores suso mencionados à SEED. Por fim, requereu aplicação de multa aos investigados, com fundamento na reiteração de condutas vedadas.

A inicial veio acompanhada dos autos integrais da Investigação Preliminar n. 002/2012, f. 14-74.

O pedido de liminar foi deferido, à f. 76-79, com a determinação de retorno dos Professores já removidos ao local de trabalho anterior; e de abstenção do Estado do Amapá de remoções de novos Professoras da Escola Estadual Jesus de Nazaré.

Notificados, os investigados apresentaram defesa escrita, estando a constar às f. 115-162 a do instigado JOSINEI NUNES DA SILVA; às f. 164-313, da investigada ELDA GOMES DE ARAÚJO; às f. 315-353, da investigada MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA MENDES; e à f. 355-381, do investigado WASHINGTON PICANÇO. O investigado EDIVANDRO JOÃO VILHENA DE OLIVEIRA deixou de ofertar defesa no prazo legal.

Audiência realizada em 25/09/2012, com a presença dos interessados e suas testemunhas, às f. 393-400.

Alegações finais de JOSINEI NUNES DA SILVA e ELDA GOMES DE ARAÚJO ofertada conjuntamente, às f. 402-409; de MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA MENDES, EDIVANDRO JOÃO VILHENA DE OLIVEIRA e WASHINGTON PICANÇO, às f. 418-439, todos pedindo pela improcedência da ação. No mesmo sentido, aliás, as alegações finais do Ministério Público, que segue às f. 411-416. Com isso, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A) Preliminares de mérito:

Antes das razões de decidir quanto ao mérito da causa, analisarei as preliminares levantadas nas peças contestatórias, quais sejam: conexão desta com a AIJE n. 755-84.2012.6.03.0010 (1); e ausência de litisconsórcio passivo necessário a ser formado também por coligação de partidos políticos (2).

No que respeita à preliminar de conexão, cabe ressaltar que a teor da Súmula 235, do STJ, “a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado”. Isso decorre justamente da lógica de se prestar a reunião dos processos, por conexão, para evitar a produção de decisões contraditórias. No caso, em vista do pronunciamento judicial final já exposto em 25/09/2012 na AIJE n. 755-84.2012.6.03.0010, arquivada, não há que se falar em conexão. Por isso, rejeito a preliminar.

De igual modo, a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo da coligação partidária também não merece guarida. Isso porque a decisão aqui proferida não é apta a abalar a relação jurídica existente entre os candidatos na disputa eleitoral e a agremiação, a ponto de reclamar intervenção necessária da coligação no feito, conforme jurisprudência já consagrada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO nº 3448 - são miguel do iguaçu/PR. Acórdão nº 3448 de 18/02/2003. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. p. 09/05/2003). Com isso, rejeito também essa questão preliminar e passo ao enfrentamento da questão meritória.

B) Mérito:

A ação de investigação judicial eleitoral tem como propósito maior apurar a prática de atos que possam provocar desequilíbrio entre os candidatos que disputam eleição, caracterizadores de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e ainda o uso indevido dos meios de comunicação social, cuja sanção imposta ao infrator deságua na inelegibilidade.

No caso que se apresenta, o fato a ser apurado anda alinhado com a relação institucional havida entre os investigados acima referidos e os professores supostamente prejudicados pela alegada remoção, “ex officio”, da Escola Estadual Jesus de Nazaré, onde lecionam.

Pois bem, de uma análise detida dos autos, não se enxerga a prática de ato caracterizador de abuso de poder político ou de autoridade que possam afetar a igualdade entre os candidatos, capaz, assim, de ensejar investigação judicial eleitoral e punir com inelegibilidade os investigados, inclusive os candidatos pretensamente beneficiados.

Dos elementos de prova coligidos nos autos possível notar que a remoção dos professores em comento foi decorrência de natural processo de gestão administrativa por parte dos órgãos e dirigentes da Secretaria de Educação do Estado do Amapá – SEED, iniciada antes mesmo do período eleitoral mas só consumada em período mais recente em razão de razões externas que se sucederam desde que tomada a decisão administrativa. É isso que bem demonstram os documentos que o investigado JOSINEI NUNES DA SILVA fez juntar aos autos em sua defesa. Nesse ponto, destaco os seguintes documentos: cópia do Memorando Circular n. 019/2012-GAB/SEED (f. 135); e a Ata de reunião técnica realizada por Comissão incumbida de tratar sobre levantamento, análise organização e redistribuição dos docentes do Estado (f. 132-134).

Em tais documentos, datado o primeiro de 23/03/2012 e o segundo de 06/06/2012, restam clarificadas as razões que de fato encetaram a remoção dos docentes vezes referidos. É de se notar, da análise de referidos documentos, que o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria-Adjunta de Políticas Educacionais, que tem como titular uma das investigadas, deu início ainda no mês de março de 2012 aos procedimentos para levantamento de números de profissionais de educação em exercício em suas unidades, já no intuito de proceder a eventuais remanejamentos.

No caso da Escola Estadual Jesus de Nazaré, a comissão responsável pelo levantamento fez consignar em Ata as constatações resultantes da análise. Ressai disso o motivo para elaboração do ofício circular 043/2012, que deu azo à questionada remoção. Portanto, forçoso admitir que a pretensa remoção ex officio havida não tem contornos eleitorais, como bem admitiu o Ministério Público em suas derradeiras alegações.

O certo é que a essa nova política adotada pela Secretaria da Educação acabou por avançar o processo eleitoral, daí surgindo rusgas que deram ensejo a esta e a outra ação de investigação judicial eleitoral.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, ante a manifesta falta de provas da prática de abuso de poder político ou de autoridade, nas ações dos investigados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Macapá-AP, 4 de outubro de 2012.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona